1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.870/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Iraci Sebastiana da Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2789/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.870/11 referente à Aposentadoria Voluntaria, com proventos integrais, da Sra. Iraci Sebastiana da Silva, Matrícula nº 51, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2011.

Cons. Umberto Silveira Porto NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA Aud. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.870/11

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, a Sra. Iraci Sebastiana da Silva, Matrícula nº 51, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município, que contava, à época do ato, com 30 anos, 01 mes e 04 dias de tempo de serviço, e idade de 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator